



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal Especializada em Júri da Comarca de Passo Fundo

Rua General Neto, 486, 3o andar - Bairro: Centro - CEP: 99010022 - Fone: (54) 9612-4251 - Email:
frcpasfundo1vcvri@tjrs.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 5010506-17.2026.8.21.0021/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ACUSADO: GIORDANI KRUG CAMPOS RAMOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado Giordani Krug Campos Ramos (evento 17, PET1) requerendo a atribuição de sigilo ao presente feito, de modo que somente o magistrado, sua assessoria, o Ministério Público atuante, o cartório e os advogados munidos de procuração e devidamente cadastrados possam ter acesso aos autos.

Em síntese, a defesa sustenta que o acusado é vereador e figura pública, atualmente em pré-campanha para uma vaga de Deputado Estadual pelo PSD, e que os fatos objeto desta ação penal já teriam sido vazados à imprensa — especialmente ao Jornal Rotta desta Comarca —, em suposta tentativa de desmoralização e interferência no pleito eleitoral.

Aponta ainda o número de consultas de advogados sem procuração nos autos como indicativo de devassa indevida a dados sigilosos, e afirma que o feito teria sido cadastrado, por erro, com sigilo nível 0, quando deveria ter recebido, ao menos, o sigilo nível 1.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (evento 23, PROMOÇÃO1), sustentando ausência de previsão legal para a medida e incompatibilidade com as diretrizes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aplicáveis às ações penais em geral.

É o relatório. Decido.

1. DA PUBLICIDADE COMO REGRA

A publicidade dos atos processuais constitui garantia fundamental expressamente consagrada na Constituição Federal, que a prevê tanto como direito individual (art. 5º, LX) quanto como princípio institucional do Poder Judiciário (art. 93, IX). A restrição à publicidade configura, portanto, medida de caráter excepcional, cuja admissibilidade depende da configuração de uma das hipóteses taxativamente previstas no ordenamento: defesa da intimidade ou interesse social relevante que justifique o sigilo.

Nessa toada, o sigilo processual não é prerrogativa disponível às partes a partir de conveniências subjetivas ou estratégicas. Sua decretação exige fundamento legal específico e situação fática concreta que demonstre a necessidade da restrição, sob pena de subversão do princípio da transparência que orienta a atividade jurisdicional em um Estado Democrático de Direito.

2. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL

5010506-17.2026.8.21.0021

10109944821 .V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal Especializada em Júri da Comarca de Passo Fundo

A defesa não indicou qualquer dispositivo legal que ampare o pedido. E não o fez porque, de fato, não existe, no ordenamento vigente, norma que autorize a decretação de sigilo em ação penal pelo simples fato de o acusado ser figura pública, ocupar mandato eletivo ou estar em período de pré-campanha eleitoral.

Os casos em que a lei impõe o segredo de justiça em matéria criminal são específicos e decorrem da natureza do crime ou da necessidade de proteção à vítima — como nos crimes contra a dignidade sexual, nos processos envolvendo crianças e adolescentes e nas medidas protetivas de urgência —, situações que não guardam qualquer correspondência com os fatos aqui narrados.

A preocupação da defesa com eventual repercussão eleitoral do processo é compreensível sob a perspectiva dos interesses do acusado, mas é juridicamente irrelevante para fins de decretação de sigilo. O risco de exposição pública inerente à condição de réu em uma ação penal não constitui fundamento apto a restringir a publicidade dos atos jurisdicionais.

Se assim fosse, qualquer pessoa em cargos políticos poderia, com base na mesma alegação, subtrair da apreciação pública os processos criminais que lhe dissessem respeito — resultado evidentemente incompatível com a transparência que se espera das instituições e dos agentes públicos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o sigilo configura situação excepcional, cujo deferimento deve passar pelo crivo da ponderação dos princípios constitucionais de acordo com as particularidades do caso concreto, sendo insuficiente a mera alegação de risco ou prejuízo sem indicação de elemento fático concreto (AgRg na APn n. 1.057/DF, rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. 7/6/2023).

3. DAS DIRETRIZES DO TJRS SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE SIGILO

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul adota critérios objetivos para a classificação dos processos quanto ao nível de sigilo no sistema eletrônico. O sigilo nível 0 corresponde à regra geral aplicável às ações penais e inquéritos policiais que não envolvam hipóteses legais de segredo de justiça. O sigilo nível 1 é reservado aos casos em que a lei expressamente impõe restrição à publicidade.

Não se verifica, no caso concreto, situação que se enquadre nas hipóteses ensejadoras do sigilo nível 1. Ao contrário do afirmado pela defesa, não houve erro na classificação do feito: a atribuição do sigilo nível 0 está em plena conformidade com as orientações institucionais do TJRS para processos desta natureza.

4. DA ALEGAÇÃO DE VAZAMENTO E DA CONSULTA POR ADVOGADOS

A defesa aponta que advogados sem vínculo formal com o feito teriam consultado os autos, o que configuraria, em seu entendimento, devassa indevida a dados sigilosos. O argumento não prospera.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal Especializada em Júri da Comarca de Passo Fundo

Em primeiro lugar, porque o processo tramita com sigilo nível 0 exatamente porque não há razão legal para restringir seu acesso. A consulta por outros advogados ao número do processo é conduta plenamente regular em feitos de acesso público, não constituindo, por si só, qualquer irregularidade.

Em segundo lugar, porque eventual contato de integrantes da imprensa com os dados do processo — fato que a defesa alega, mas não comprova de forma concreta — também não autoriza a decretação de sigilo judicial.

A imprensa tem o direito de noticiar atos processuais públicos, o que integra o núcleo essencial da liberdade de informação. O desconforto que a cobertura jornalística possa causar ao acusado não equivale a lesão ao direito à intimidade apta a justificar o segredo de justiça.

Em terceiro lugar, ainda que se pudesse cogitar de alguma irregularidade no acesso ou na divulgação de informações, o remédio adequado não seria o sigilo judicial, mas sim os mecanismos legais e disciplinares próprios, cabendo à parte prejudicada identificar concretamente os responsáveis e adotar as providências pertinentes nas instâncias competentes.

5. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de atribuição de sigilo ao presente feito por ausência de amparo legal e por não se configurar qualquer das hipóteses excepcionais que autorizam a restrição à publicidade dos atos processuais.

O presente feito permanece classificado com sigilo nível 0, em conformidade com as diretrizes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para ações penais que não envolvam segredo de justiça legalmente previsto.

Intimem-se.

Aguarde-se a resposta à acusação no prazo legal.

Documento assinado eletronicamente por **DIOGO DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES, Juiz de Direito**, em 08/07/2026, às 16:22:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10109944821v4** e o código CRC **8d072a31**.

5010506-17.2026.8.21.0021

10109944821 .V4